



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000185/2022  
**Processo:** 9645-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 180/2022.**

**PROCESSO Nº: 9.645/2022.**

**PROJETO DE LEIO Nº: 185/2022.**

**EMENTA: "Institui no município de Juiz de Fora a Semana de Combate aos Crimes Cibernéticos".**

**AUTORIA: Carlos Alberto Bejani Jr.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 185/2022, que "Institui no município de Juiz de Fora a Semana de Combate aos Crimes Cibernéticos".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência para o município legislar, já que a matéria é de interesse local.

**Entendemos que o Projeto de Lei padece de ilegalidade por vício formal e de iniciativa (Art.5º ocupação do plenário), pois a matéria altera a organização dos serviços da Câmara e, sendo assim, competência exclusiva da Mesa Diretora, além disso, o Projeto deveria ter sido proposto por meio de Resolução, senão vejamos:**



Regimento Interno:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§ 1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:"

Art. 179. A iniciativa de Projeto de Resolução cabe:

I - ao Vereador, exceto no item II do art.180 deste Regimento Interno;

Art. 180. O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria da exclusiva competência da Câmara Municipal, tais como:

(...)

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos;

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, desde que seja excluído o art. 5º do projeto.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 27 de outubro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/10/2022  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado Digitalmente